PROC. N. 0000758-31.2013.5.24.0001-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator	:	**Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**
Revisor	:	**Des. RICARDO G. M. ZANDONA**
Recorrente	:	**BANCO BRADESCO S. A.**
Advogados	:	**Vanderley Manoel de Andrade Silva Filho e outros**
Recorrido	:	**VITORIO VICENTE PORTAS JUNIOR**
Advogados	:	**Felipe Costa Gasparini e outros**
Origem	:	**1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

NULIDADE PROCESSUAL. ILEGALIDADE PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 24ª REGIÃO QUE REGULAMENTOU O SISTEMA E-DOC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O protocolo de petições e de documentos na modalidade eletrônica (e-DOC) é prática de ato processual que recebe regulamentação específica, constituindo alternativa adicional a ser utilizada pelas partes, ressalvada a observação das restrições próprias de tal sistema. Cabe aos Tribunais a regulamentação dos atos processuais praticados na modalidade eletrônica no âmbito de suas competências, por delegação direta da ordem jurídica vigente, conforme disposição expressa do art. 18 da Lei n. 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial. A prática dos atos processuais na modalidade eletrônica (e-DOC) constitui serviço de uso facultativo, de aceitação no formato PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo de dois Megabytes, não se admitindo o fracionamento da petição (TST, Instrução Normativa n. 30, arts. 5º, § 1º, 6º, parágrafo único). No âmbito deste Tribunal, o encaminhamento de petições na modalidade eletrônica (e-DOC), ainda que acompanhada de anexos, limita-se a vinte folhas impressas ou

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

quarenta páginas, respeitado o tamanho de dois Megabytes, vedada sua impressão diante da constatação de manifesta inadequação do ato processual praticado, na forma estabelecida do art. 23-B do Provimento Geral Consolidado, sendo da exclusiva responsabilidade do usuário a edição da petição e dos anexos na conformidade com as restrições impostas pelo serviço, notadamente no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado (Provimento Geral Consolidado, art. 23-G). Tal regulamentação não malfere o direito de petição ou de ampla defesa do réu, e nem viola preceitos constitucionais ou legais. Recurso improvido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N.0000758-31.2013.5.24.0001-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, f. 150/164, em face da sentença de f.147/149-versus, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Tomás Bawden de Castro Silva, Titular da E. 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, que tendo em conta a revelia em que incidiu a demandada, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argüi a reclamada a nulidade do procedimento adotado pelo juiz no que concerne a forma de apresentação da defesa, bem como a nulidade processual por cerceio ao direito de defesa.

Se insurge ainda, contra a condenação em intervalo intrajornada, horas extras pela realização de curso pela internet, reflexos das horas extras nos sábados, domingos e feriados, diferenças salariais, diferenças de caixa,

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

indenização por danos morais por transporte de valores e por assédio moral, redução do valor de dano moral e perdas e danos por contratação de advogado.

Custas processuais e depósito recursal à f.177/178.

Contrarrazões do reclamante as f.183/194.

Em função do que prescreve o art. 80 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 – MÉRITO

2.1 –NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Diz o reclamado que no dia 27.05.2013, na audiência dita inaugural, o juiz determinou que o reclamante emendasse a inicial e, em função disso, fixou prazo para

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

apresentação de defesa até o dia 21.06.2013, já considerando, inclusive, a emenda da inicial.

Sustenta que no dia 19.06.2013, tempestivamente, protocolou por meio do sistema e-DOC, defesa e documentos que não foram recebidos em razão do quantitativo de página exceder os limites estabelecidos nos parágrafo 1º e 2º do art. 23-B do Provimento Geral Consolidado do TRT 24ª Região, alterado pela Resolução Administrativa n. 81/2011, aplicando-lhe, em razão disso, a pena de confissão.

Diz que o procedimento adotado pelo juiz revelou-se equivocado, na medida em que o art. 847 da CLT, prevê que a defesa deverá ser apresentada em audiência, o que não lhe foi oportunizado, nem mesmo fazê-la de forma oral, na audiência de 27.08.2013, razão pela qual requer a declaração de nulidade da pena de confissão, por não ter sido observado o procedimento previsto em lei, com retorno dos autos à Vara de origem, para que o juiz receba a contestação por ele manifestada e observe o trâmite previsto na legislação de Regência.

Não tem qualquer razão o reclamado.

É sabido que o direito de defesa não se efetiva apenas se houver ato concreto da parte a quem interessa, mas satisfaz-se com a mera oportunidade ou faculdade para que ela se defenda.

No caso presente, o juiz facultou ao reclamado a possibilidade de se defender, conforme sobressai da Ata de audiência de f. 119, quando assim consignou: *verbis:* (...) a ré ofertará defesa, sob pena de revelia e confissão, fora de audiência, por simples protocolo e já considerando e emenda até o dia 21.06.2013, facultado a carga a contar de 11.06.2013. (...).

Anoto ainda, que restou expresso na referida Ata, que o procedimento ali adotado pelo julgador, se dava em observância ao art.5, LXXVIII, da CF/88, e porque as partes reconheciam não haver prejuízo.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

Por outro lado, não foi consignado nenhum protesto por parte do reclamado, de modo a caracterizar qualquer discordância com o procedimento adotado.

Desse modo, a alegação de vício procedimental e, como decorrência, o suposto cerceio de defesa, encontra-se preclusa, razão pela qual o recurso é improvido.

Nego provimento ao recurso.

2.2– NULIDADE PROCESSUAL – ILEGALIDADE PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT24ª REGIÃO QUE REGULAMANTOU O SISTEMA E-DOC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pretende o reclamado a nulidade do processo a partir da recusa da impressão da contestação apresentada em 21.06.2013, por violação ao art.5, II e LV da CF/88, f. 151-verso.

Diz que a sua defesa e documentos não foram impressos por indisponibilidade técnica deste Regional que delimita a quantidade de documentos a serem enviados eletronicamente, sendo que não há na lei que disciplina o processamento eletrônico (Lei 11.419/2006) qualquer limitação quanto a quantidade de folhas ou páginas a serem enviadas por meio eletrônico.

Sustenta que a limitação que a lei impõe diz respeito a dois megabytes e não a quantidades de folhas ou páginas a serem enviadas.

Afirma que não pode ter o seu direito de petição restringido por uma exigência não prevista na lei e que o fato de ter aderido voluntariamente ao sistema e-DOC ou eventual limitação de orçamento público para impressão dos documentos, não pode ser utilizado como motivo para limitar o seu direito de defesa.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

Transcreve jurisprudência para corroborar a sua tese.

Com base nos argumentos ora sintetizados, requer a anulação da pena de confissão por afronta ao art.5º LV da CF/88, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para que receba sua contestação em audiência e observe os tramites de praxe.

Em caráter sucessivo, requer a título de pré-questionamento, manifestação sobre a divergência jurisprudencial apontada.

Sem razão.

O recurso do reclamado não demonstra que a quantidade de páginas que constituíram a defesa e os documentos que a acompanham, encaminhados pelo sistema e-DOC, tenham volume inferior a quarenta páginas e, por conseguinte, que seu envio estivesse adequado à modalidade de petição eletrônica.

Noutras palavras: as razões recursais não refutam a presunção pronunciada na certidão de f. 142, expedida pela Vara de origem quanto ao excesso do volume de quarenta e duas páginas.

O protocolo de petições e de documentos na modalidade eletrônica (e-DOC) é prática de ato processual que recebe regulamentação específica, constituindo alternativa adicional a ser utilizada pelas partes, ressalvada a observação das restrições próprias de tal sistema.

Com a finalidade de elucidar a regularidade de tal procedimento e as regras de sua operacionalidade, descrevo suas principais funcionalidades.

Cabe aos Tribunais a regulamentação dos atos processuais praticados na modalidade eletrônica no âmbito de suas competências, por delegação direta da ordem jurídica vigente, conforme disposição expressa do art. 18 da Lei n.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial.

A prática dos atos processuais na modalidade eletrônica (e-DOC) constitui serviço de uso facultativo, de aceitação no formato PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo de dois Megabytes, não se admitindo o fracionamento da petição (TST, Instrução Normativa n. 30, arts. 5º, § 1º, 6º, parágrafo único).

No âmbito deste Tribunal, o encaminhamento de petições na modalidade eletrônica (e-DOC), ainda que acompanhada de anexos, limita-se a vinte folhas impressas ou quarenta páginas, respeitado o tamanho de dois Megabytes, vedada sua impressão diante da constatação de manifesta inadequação do ato processual praticado, na forma estabelecida do art. 23-B do Provimento Geral Consolidado.

Mais: é da exclusiva responsabilidade do usuário a edição da petição e dos anexos na conformidade com as restrições impostas pelo serviço, notadamente no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado (Provimento Geral Consolidado, art. 23-G).

Ainda: os atos processuais praticados nessa modalidade devem ser adequados às regras que disciplinam sua operacionalidade, sem que tal sistemática contrarie o princípio do devido processo legal.

Portanto, não há qualquer malferição ao direito de petição ou de ampla defesa do réu, nos termos por ele aduzidos, não haver violação aos preceitos constitucionais e legais declinados.

A adoção de tese explícita sobre a questão em apreço, já implica prequestionamento da matéria tratada nos arestos trazidos à colação.

Nego provimento ao recurso.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

2.3 – INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo originário, tendo em conta a ausência de resposta por parte do reclamado, deferiu ao reclamante o intervalo intrajornada, com adicional de 50%, no período de 04/2009 a 26.05.2011, f. 147-verso.

Contra a condenação se insurge o reclamado, dizendo que o reclamante não apresentou nenhuma prova do fato alegado, seja documental ou testemunhal.

Diz que não teve oportunidade de apresentar defesa a folhas de ponto onde ficaria demonstrado que o reclamante não fazia horas extras cotidianamente, e muito menos teria direito ao intervalo intrajornada.

Pede a reforma da sentença neste aspecto e alegando o princípio da eventualidade, diz que o reclamante quando fazia horas extras, usufruía de 15 minutos de intervalo, razão pela qual requer, em caráter sucessivo, o pagamento apenas da diferença.

Não tem razão o reclamado.

Tendo ele sido revel por não ter apresentado contestação, há que se reputar verdadeiros os fatos alegados na inicial, art. 319 do CPC, não havendo que se perquirir a respeito da prova, por força do que prescreve o item IV do art. 334 do mesmo diploma legal.

Desse modo, a condenação no intervalo intrajornada, nos termos constantes da sentença, decorre como mero reflexo da confissão em que incidiu o réu.

Também não é o caso de pagamento apenas dos minutos não usufruídos, em razão do que prescreve o item I, da Súmula n. 437 do TST.

Nego provimento ao recurso.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

2.4 –HORAS EXTRAS PELA REALIZAÇÃO DE CURSO PELA INTERNET

O juiz prolator da sentença, condenou o reclamado no pagamento de 15 horas por mês, correspondente ao tempo de realização de curso internet (cursos *treinet*), em prol do reclamante, f. 148.

Inconformado, se insurge o recorrente, dizendo que os cursos oferecidos para aprimoramento do reclamante não eram impostos aos funcionários, ficando a cargo deles aceitarem ou não, sem qualquer caráter obrigacional ou penalização por não tê-los feito, não havendo qualquer prejuízo aos funcionários, inclusive para qualquer evento de promoção na carreira.

Requer e reforma da sentença neste aspecto.

Sem razão.

Aqui, tal como no tópico anterior, a matéria se encontra sob o pálio da confissão ficta, em razão da falta de resposta e prova por parte da reclamada, razão pela qual a sentença é mantida na sua integralidade.

Nego provimento ao recurso.

2.5 – REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

A sentença condenou o demandado no pagamento de horas extras a reflexos em repouso semanal remunerado, a saber: sábados, domingos e feriados.

Se insurge o reclamado, dizendo que o sábado não é dia de repouso semanal remunerado, invocando a súmula 113 do TST, razão pela qual requer a reforma da sentença este aspecto.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

Sem razão.

A questão aqui abordada não demanda maiores perquirições, ante a confissão ficta.

Nego provimento ao recurso.

2.6 – DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença recorrida condenou o reclamado no pagamento de adicional por acúmulo de função de caixa com a de tesoureiro, no percentual de 30% do salário percebido pelo autor, no período de abril de 2009 a 26.05.2011, f. 148.

O reclamado diz ter dificuldade de contestar o pedido do reclamante neste aspecto, porque não dá para saber se a pretensão do autor refere-se a diferenças salariais por acúmulo de função, desvio de função ou equiparação salarial.

Entretanto, negou categoricamente que o reclamante tenha exercido qualquer função diversa daquela que foi contratado.

Com base nesses fundamentos ora sintetizados, requer a reforma do julgado.

Sem razão.

Pelas alegações aduzidas pelo recorrente, percebe-se claramente que ele está fazendo uso do recurso ordinário como sucedâneo da contestação que não apresentou no momento próprio.

Todos os argumentos declinados pelo reclamado, no aspecto ora abordados, teriam alguma razão de ser, não tivesse ele incidido em revelia.

Há que prevalecer, portanto e veracidade presumida, visto que não há qualquer prova contrária nos autos.

Nego provimento ao recurso.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

2.7 – DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS- DIFERENÇA DE CAIXA

A sentença recorrida condenou o reclamado na devolução do valor de R$ 2.000,00 decorrentes de diferenças de caixa, f.148.

Diz o reclamado que o reclamante enquanto exercente da função de caixa, tinha responsabilidade pelas diferenças das operações que fazia, e que para isso recebia ajuda de custo especial, exatamente para prevenir o pagamento de diferenças que porventura viessem a ocorrer, pois do contrário, o reclamante teria um enriquecimento sem causa.

Requer a reforma da sentença no particular.

Em caráter sucessivo, requer a compensação de diferenças de caixa deferidas na sentença, com os valores recebidos pelo reclamante, a título de ajuda de custo especial.

Sem razão.

A condenação do reclamado neste tópico se deu em razão dos fatos alegados pelo autor terem se tornado incontroverso por ausência de contestação. Contudo, o reclamado não faz qualquer referência à razão fundante do convencimento do julgador.

Por outro lado, não há falar em compensação, até porque essa pretensão é matéria de defesa.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

2.8 – DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE VALORES

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

A sentença recorrida, tendo em conta que o reclamante transportava valores que variavam entre 50 mil a 100 mil reais, da sede do banco para o posto de atendimento de Jaraguari/MS, sem escolta própria, em veículo particular, cumprindo determinação da gerência do demandado e, tendo em conta ainda, que o transporte de valores de instituição bancária deve ser feito por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, condenou o reclamado no importe de R$ 27.120,00, equivalente a 40 salários mínimos, acrescidos de juros a correção monetária, a título de indenização por danos morais.

Contra a sentença recorre o reclamado dizendo que não há prova nos autos de que o recorrido tenha sofrido qualquer tipo de dano quando realizou o transporte dos numerários.

Diz que não há por parte sua qualquer ato que tenha violado direito subjetivo do reclamante e que a sensação de insegurança instaurada pelas constantes investidas de marginais, não é exclusividade do reclamante, mas sim difundida por toda sociedade.

Sustenta que o reclamante não sofreu qualquer dano, não estando, portanto, presentes os requisitos para a condenação da reparação moral.

Aqui, tal qual nos tópicos anteriores, carece razão o reclamado.

Com efeito, as alegações do reclamante, em face da ausência de contestação, revelaram-se incontroversas, o que torna os argumentos do reclamado nessa fase procedimental, desprovidos de conteúdo suficiente para perpetrar qualquer modificação no julgado.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

2.9 – DANO MORAL – ASSÉDIO MORAL

Tendo em conta que a alegação do reclamante no sentido que fora assediado moralmente pelo representante do reclamado se tornou incontroversa, ante a falta de resposta do reclamado, o juízo originário condenou o ora recorrente na indenização por danos morais, no importe de R$ 27.120,00 reais.

Inconformado, se insurge o banco recorrente, dizendo que o reclamante não faz prova do assédio moral alegado, e em razão dos fundamentos ora sintetizados, requereu a improcedência do pedido de indenização.

Não há reforma a ser feita.

A questão aqui abordada encontra-se abrangida pela presunção de veracidade, por ter se tornado incontroversa por falta de contestação, não havendo falar em prova, porquanto é sabido que os fatos incontroversos não precisam ser provados.

Nego provimento ao recurso.

2.10 – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - REDUÇÃO

Invocando o princípio da eventualidade, propugna o recorrente pela redução dos valores arbitrados na primeira instância a título de dano moral, para que não haja enriquecimento sem causa do recorrido.

Sem razão.

É bem verdade que não há uma tarifação para fixação do valor do dano.

Assim, na falta de legislação específica sobre

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

o assunto, o magistrado, ao arbitrar o *quantum* a título de indenização por danos morais, a princípio, deve levar em conta, de forma subjetiva, os seguintes parâmetros: a) conduta ilícita do agente; b) gravidade do dano; c) repercussão temporária ou permanente da lesão; d) caráter pedagógico-repressor da medida; e) capacidade econômica do agente e da vítima.

No caso, os danos decorreram de conduta culposa do réu, razão pela qual tenho como razoável os valores fixados na origem, razão pela qual nego provimento ao recurso.

2.11 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO – DANO MATERIAL

O juiz prolator da sentença, ante a revelia do réu, o condenou no pagamento de honorárias advocatícios na base de 15% do valor da condenação, a título de indenização por dano material.

Contra a condenação se insurge o réu, dizendo que o autor não juntou nenhum contrato de honorários, e que vige nessa justiça especializa o *jus postulandi* e que os honorários assistenciais só são cabíveis quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, e das Sumulas 219 e 329 do TST, requerendo a reforma do julgado neste aspecto.

Sem razão.

Malgrado tenha entendimento de que nessa justiça especializada só são devidos honorários assistenciais, isso quando o reclamante se encontra assistido por seu órgão de classe, no caso presente o reclamado não contestou a pretensão do autor, o que implica, em tese, afirmar que ele anuiu com a pretensão deduzida neste aspecto.

Assim, ante a falta de contestação e a incontroversa do pedido, nego provimento ao recurso.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator).

Campo Grande, 28 de janeiro de 2014.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

JDGS/6/cV

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 05/02/2014 11:32:02.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1287525).